

01-0759/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0759 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0759 / 2007

DE

31/10/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO INCENTIVO AO USO DO
TIJOLO ECOLÓGICO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS HABITACIONAIS
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Não audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:02:48

00000056780-99



ARQUIVADO EM 09/01/2009

Viviane F.P.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



01 - PL
01- 0759/2007

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do incentivo ao uso do Tijolo Ecológico na elaboração de projetos habitacionais no município de São Paulo e dá outras providências".

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a desenvolver campanha de incentivo ao uso de Tijolos Ecológicos e reaproveitamento de entulhos oriundos de demolições e construções no âmbito do município de São Paulo.

§ Único – Considera-se “Tijolo Ecológico”, os que possuem em seu processo de fabricação a mistura de pó-de-pedra, cimento e cal, e que prensados a 12 mil quilos, necessitam apenas de água para endurecer, dispensando a utilização de forno para aquecimento. Dentre outras características é auto-encaixável, com dois furos no meio, o que suprime a necessidade de quebrar a parede para fazer instalação elétrica e hidráulica.

Art. 2º - A Administração Municipal através da Cohab, deverá prever o uso de Tijolos Ecológicos, na implementação de Projetos habitacionais, visando:

I – ampliar a oferta de moradia às famílias de baixa renda;

II - gerar emprego e renda aos moradores das regiões onde serão instalados os projetos;

III – contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente.

Art. 3º - As licitações que objetivem a construção de próprios municipais deverão prever a utilização e adoção dos materiais constantes no caput do artigo 1º desta lei pelas empresas, como critério fundamental para vencer a concorrência.

Art. 4º - Para a implementação desta Lei, a Administração Municipal, poderá realizar parcerias e convênios com o Governo Estadual e a União.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões Competentes, em

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

31 OCT 2007

SGP.42

CLAUDETE ALVES
Vereadora

~~CONFIDENTIAL~~ - SGP 2 - 31-Oct-2007-15:36-012033

Sigue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
qualificação rubricados sob
n.º 213
Em 26/11/07
Ass: _____
_____ *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

A situação do meio ambiente no globo nos desafia a preservar os recursos naturais e, ao mesmo tempo, possibilitar um desenvolvimento social justo, permitindo que as sociedades humanas atinjam uma melhor qualidade de vida em todos os aspectos. A necessidade de consolidar novos modelos de desenvolvimento sustentável no país exige a construção de alternativas de utilização dos recursos, orientada por uma racionalidade ambiental e uma ética da solidariedade.

Deve-se também reconhecer que vivemos numa sociedade na qual é fundamental partir de uma boa formação e de um sólido conhecimento dos complexos problemas e potencialidades ambientais. Nossa sociedade precisa estar conscientizada de que o modelo vigente de crescimento afeta nosso planeta muito mais do que o desejado. Tem-se observado que a destruição da natureza, base da vida, através da contaminação e degradação dos ecossistemas crescem em um ritmo acelerado, motivo pelo qual torna-se necessário reduzir o impacto ambiental para a obtenção de um desenvolvimento ecologicamente equilibrado a curto prazo para todo o planeta.

Como instrumento para preservação ambiental, o ser humano tem as leis que regem a forma de agir com o meio ambiente. Embora muitas vezes estas leis sejam desobedecidas, temos que utilizar os meios existentes a fim de manter os recursos e ambientes naturais remanescentes.

A legislação brasileira avançou muito nos últimos anos. O Brasil expôs ao mundo a importância de se conservar os recursos bióticos e naturais presentes nas florestas para a manutenção da qualidade ambiental do planeta. No momento, o assunto em pauta é a criação de mecanismos fiscais que busquem equilibrar a delicada balança do consumo de recursos naturais que se encontra extremamente favorável para países desenvolvidos.

Diante deste quadro, nada mais justo que, além de termos uma legislação consistente e recursos financeiros saibamos também utilizar os recursos naturais, visando otimizar e poupar a natureza dos agravos ambientais. Neste sentido, conclamo pela aprovação desta propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-759/07 06/11/2007 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

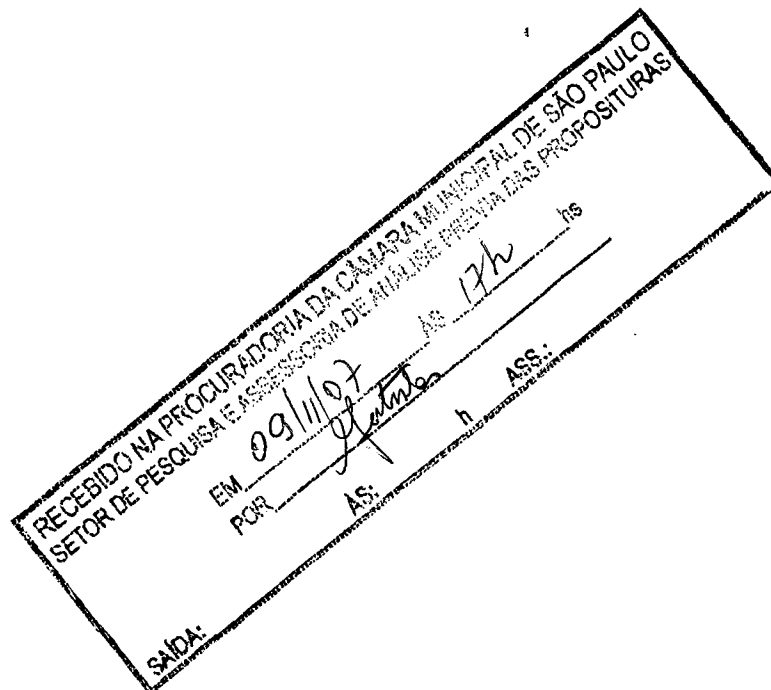
07/11/07

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

07/11/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segundo o documento de

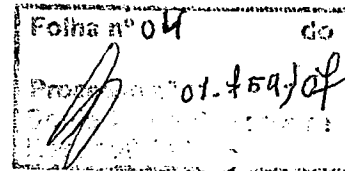
pg. 04 17 30 12/07

Eu

[Handwritten signature]
Assessor Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.478/07, que dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais;
- PL nº 17/06, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em Obras e Serviços da Municipalidade;
- PL nº 295/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que cria no Município de São Paulo o Programa de Reciclagem de entulhos;
- PL nº 383/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem;
- PL nº 522/04, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo;

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

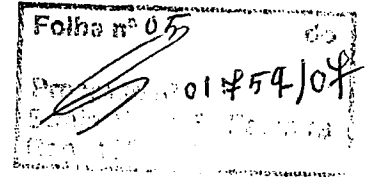
18°C 132km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14478

Voltar

Imprimir



LEI Nº 14.478 DE 11 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 148/97)

(VEREADOR GILSON BARRETO - PSDB)

Dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a receber sobras de materiais de construção, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas, para doação e reaproveitamento por famílias destituídas de recursos, na construção de moradias para uso próprio, e as entidades beneficentes ou as habitacionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os materiais, tais como areia, azulejos, blocos, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pedras britadas, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 2º Para o despejo desses materiais, a Prefeitura reservará áreas de terrenos do seu patrimônio, situados na periferia da cidade e de fácil acesso, onde os interessados poderão fazer a separação do que necessitar.

Art. 3º O material descrito no art. 1º será obrigatoriamente depositado nos locais indicados pela municipalidade, exceto quando colocado em aterro ou terreno particular devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel.

Art. 4º A Prefeitura manterá serviço de controle destinado à verificação sumária sobre a situação de carência dos interessados no reaproveitamento dos materiais referidos nesta lei.

Art. 5º Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção das sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 kg (cinquenta quilos).

Art. 6º O não-cumprimento desta lei importará na aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), vigente à data da respectiva autuação.

Art. 7º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira _

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

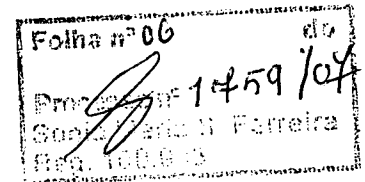
18°C 130km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 17 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 17/2006

do Vereador Cláudio Prado (PDT)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em Obras e Serviços da Municipalidade" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a utilizar agregados reciclados provenientes da construção civil, em Obras e Serviços públicos de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimentos, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e Obras de edificações de concretos, (argamassas, artefatos e outros).

Art. 2º - Entende-se por agregados reciclados de construção civil, todos os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos, demolições de obras da construção civil, e os resultantes de preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc, comumente chamados de entulhos, classificados e definidos como "Classe A", de acordo com Resolução nº 307/02 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º - O Poder Público passará a ser o agente que promoverá e fará uso dos meios necessários para estimular a rede de coleta, triagem e destinação para reciclagem dos materiais classificados como "A", inclusive utilizando o próprio Equipamento de Reciclagem para produção do agregado reciclado.

Art. 4º - O Poder Executivo criará incentivos para as obras, serviços e artefatos que utilizarem agregados reciclados produzidos pela própria Prefeitura ou de Unidades Recicladoras com licenciamento ambiental, cadastradas junto à Municipalidade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

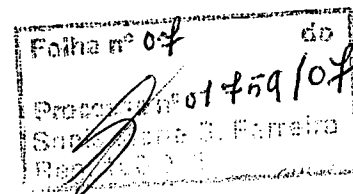
18°C 130km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 295 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 295/05 - CAMARA do Vereador Carlos Apolinario (PDT)

"Cria no Município de São Paulo o Programa de Reciclagem de entulhos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Cria no Município de São Paulo, o Programa de Reciclagem de Entulho proveniente de sobras de matérias da Indústria da construção civil, resultante da demolição e de obras, tais como argamassas, materiais de alvenaria, concreto não estrutural, materiais cerâmicos e outros.

Parágrafo Único - O Poder Executivo delimitará área para depósito e instalação de uma Usina de Reciclagem de Entulhos.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades privadas, Órgãos Públicos Estaduais ou Federais, em consonância com as disposições legais vigentes, para a implantação do objetivo desta lei, objetivando a instalação e manutenção do Programa de Reciclagem de Entulho.

Art. 3º - No local de recebimento, os entulhos serão descarregados, de acordo com a classificação quanto à natureza e sua destinação final.

Parágrafo Único - O material passará por um processo de triagem onde será separados os materiais plásticos, a madeira e o vidro, que serão encaminhados para reciclagem.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

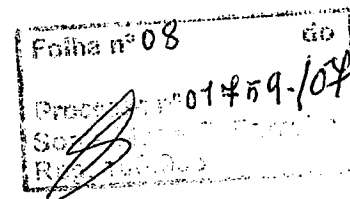
18°C 130km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 383 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 383/2001, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

""Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos , através de moagem e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de São Paulo, a reciclagem de entulhos provenientes de sobras de materiais da construção civil , decorrentes de demolição e de obras, cujo reaproveitamento deverá ser obrigatório .

Parágrafo único - Caberá ao Executivo, a destinação dos locais para instalação de Usina de Reciclagem de Entulho, bem como a destinação de profissionais qualificados para esse fim.

Art. 2º - O Executivo poderá firmar convênio com Instituições Civis, Universidades e Órgãos Públicos, com o objetivo de implantar esse sistema.

Art.3º - Todo o material produzido através da reciclagem como areia, pedrisco, e brita de várias granulometrias deverão ser transformados, no mesmo local, em blocos , bloquetes e canaletas de concreto, para serem utilizados na construção de casas populares, mutirões, além de urbanização de parques e praças públicas.

Art.4º - Caberá as empresas que exploram os serviços de caçambas estacionadas nas vias públicas, transportar, obrigatoriamente, todo entulho recolhido até a Usina de Reciclagem de Entulho, ficando os custos sob sua total responsabilidade.

Art. 5º - O entulho recebido deverá sofrer uma triagem inicial , sendo depois pré-classificado quanto a natureza do material e a destinação final, sendo que os materiais que não sejam entulhos de demolição deverão receber a destinação adequada para serem reciclados .

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei , correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

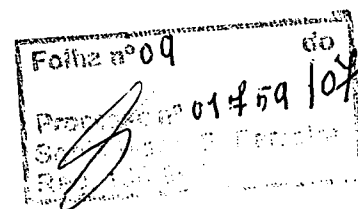
[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 522 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 522/2004

do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II. Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.

III. Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.

IV. Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

V. Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI. Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII. Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

VIII. Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112

da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX. Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X. Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XI. Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de edificação, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XII. Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.

XIII. Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.

XIV. Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico.

XV. Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico.

XVI. Controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas no Anexo.

Art. 2º. A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá submeter-se:

I. Aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002;

II. Aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;

III. Às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art.10;

IV. Aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;

V. Aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art.70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV E XVII do art. 71;

VI. Às diretrizes da Resolução CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307 , de 5 de julho de 2002.

Art. 3º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.

§1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

§2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

§ 3º Os resíduos da construção civil classe A poderão ser destinados a aterros de pequeno porte com resíduos da construção civil, licenciados, nos termos definidos nesta lei.

§ 4º - Solos e outros resíduos da construção civil classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

Capítulo II

DAS RESPONSABILIDADES

Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.

Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privada.

Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

Parágrafo único - Na ausência de contrato, nos termos da Lei 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

Capítulo III

DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 7º - Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§1º O Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:

I- O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;

II- Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I; 2º - Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:

a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;

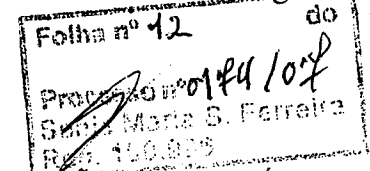
b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;

c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;

d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;

e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e no Sistema de Limpeza Urbana instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002.

f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.



CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art.8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

§4º - O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.

§5º - Nos termos da Lei 13.478 de 30 de fevereiro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.

Art.9º Comporão ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

Capítulo V

DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art.10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.

§1º - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§2º - Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

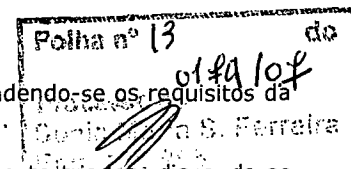
§ 3º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.

§4º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º e § 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§6º - Nos termos da Lei 13.478 de 30 de fevereiro de 2002 os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 11 - O Executivo criará procedimento de registro e licenciamento pelas Subprefeituras ou órgãos municipais competentes, para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica



possam executar aterro de pequeno porte com resíduos de construção civil, atendendo-se os requisitos da norma técnica brasileira específica - NBR 15.113 e o disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único - Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.

Capítulo VI

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 12 - Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos artigos. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 13 Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº307 e nas normas técnicas.

§1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação geométrica de áreas com função urbana definida.

§2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros, poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.

Art.14 Em conformidade com o art.71, inciso XII, da Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações concreto, argamassas, artefatos e outros.

§1º - As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.

§2º - Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§3º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

Capítulo VII

DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 15 Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto a remoção e destinação adequada dos resíduos.

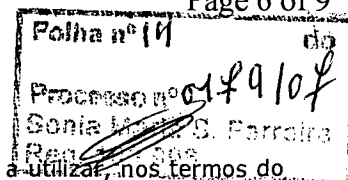
§1º - Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do Artigo 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§2º - Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do Artigo 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º - As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.

§4º - Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Art. 16 - Os geradores, nos termos da Lei 13.478, obedecido o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 (um) metro cúbico ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos



especificado na norma técnica brasileira - NBR 15.112.

§1º - Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 2º - Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do Artigo 142 da Lei 13.478, registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

Capítulo VIII

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 17 Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

Art. 18 Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§2º - Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

§3º - Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º - Nos termos do Artigo 165 da Lei 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.

§5º - Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§6º - Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei 13.298 de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.

§7º - Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 19 - As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

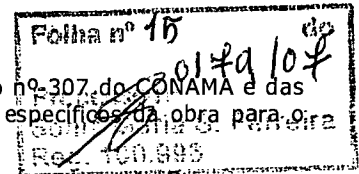
Art. 20 As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 21 Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

Capítulo IX

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22 - Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art.15 desta Lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de



Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e as sua correta destinação.

§ 3º - Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.

§ 4º - Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 5º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos poderão prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil classe A entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 23 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão ser implementados pelos construtores responsáveis por obra municipal objeto de licitação pública, devendo ser exigida sua elaboração para participação em certames licitatórios quando não ofertados pelo ente contratante.

§1º - Nos termos do Artigo 157 da Lei 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§2º Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 24 O Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusos os relativos às obras públicas.

§1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

§ 3º Por meio de boletins bimestrais, ou em prazo inferior, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.

Art. 25 - A emissão de "Alvará de Conclusão", pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, estará condicionada à apresentação dos Controles de Transporte de Resíduos e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obra, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

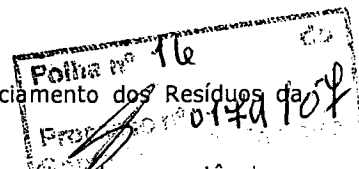
Art. 26 - Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar durante a execução, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obras.

Parágrafo único - O não cumprimento das determinações expressas no caput deste artigo determinará o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público de participar de novas licitações ou contratar com a Administração Pública, direta ou Indireta.

Capítulo X

DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 27 Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes



envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único - Estará sob a responsabilidade de cada Subprefeitura, na sua área de competência, a coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 28 Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art 29 No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:

I. inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta Lei;

II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;

III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV. enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 30 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as sanções definidas na Lei 13.478 e ainda as penalidades anunciadas no Anexo.

Art. 31 O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 dias.

Art. 32 As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias;

Art. 33 Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2004 Às Comissões competentes".

Anexo I

Tabela anexa à Lei

ARTIGO - VALOR DA MULTA (R\$)

Art. 3º, § 1º - 500 /dia (Lei 13478, art.161)

Art. 3º, § 4º - 500 /dia

Art. 10, § 3º - 500

Art. 10, § 4º - 500

Art. 11, par. Único - 250 até 1m3 e 100 a cada m3 acrescido

Art. 15, § 3º - 500

Art. 15, § 4º - 100

Art. 16 - 100

Art. 16, § 1º - 500

Art. 16, § 2º - 250

Art. 18 - 500

Art. 18, § 1º - 500

Art. 18, § 2º - 100

Art. 18, § 3º - 750 (Lei 13478, art.165)

Art. 18, § 4º - 750 (Lei 13478, art.165, par.único)

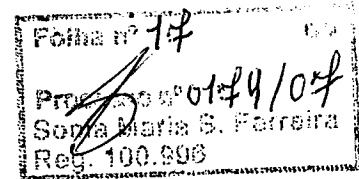
Art. 18, § 5º - 250

Art. 18, § 6º - 100

Art. 18, § 7º - 250

Art. 19 - 100

Art. 20 - 100



1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.

2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9.605, 12/02/98).

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

A SGP 2
Gra. Secretária

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/07/08 ÀS 14:00 h
POR Silvin
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

Feita a pesquisa e análise, para promulgação
S.P., 30/11/07

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor da Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22
10 DEZ 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/03/08 ÀS 14:00 h
POR João
SAÍDA: 19/05 ÀS: 13 h 30 ASS: _____

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
11 / 12 / 07
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 25/06/08 ÀS 17 h
POR Mauro
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 13/12/07 às 14:35
RF _____

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ADEMIN AS GUÍD
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 18/04/08
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/4/08 ÀS 14 h
POR Carla
SAÍDA: 29/4/08 ÀS: 17 h 10 ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 18 e folha de informação nº
em 14/8/08

SOLANGE RAINEYRE DOS SANTOS
R.E. 10801
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18 do proc.
01-759 07
Deputado Raimundo dos Santos
RF. 10.000

16 - PAR
16-0880/2008

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0759/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a obrigatoriedade do incentivo ao uso do Tijolo ecológico na elaboração de projetos habitacionais no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto nos arts. 30, I, e 182, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Por outro lado, o art. 170 da L.O.M. estabelece que o Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados e o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, *caput*, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/8/08

(pl0759-07e)

Karina
Carlos A. Bezerra
Tina Farias

Agostinho
Cláudio Alves
Cláudio
Paulo

17 - RELCOM
17-0247/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 nº 15.08 08
 página 68/69 data 4=1/12
 Conteúdo:

SOLANGE RAINHEIRO
 R.F. 10201
 Secretária

A Deuta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 15/08/08

SOLANGE RAINHEIRO
 R.F. 10201
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 18/8/08 às 14:00h

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Dalton Silveira

Sala de Trabalho 1908/08 Meio Ambiente.

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias úteis, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue M juntado S nesta data documentos —
 e papel de informação rubricado S sob folha S
 nº 19 A 26
 Em: 15/09/2008

Inamar Alves de Sousa Júnior
 Secretário de comissões
 Reg. 101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº	19	do
Processo	759/07	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 10 de setembro de 2008

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Manifestação fora do microfone
- Encaixe de documentos



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. Com a presença dos senhores e dos nobres Vereadores Toninho Paiva e Chico Macena, daremos início a nossa reunião de audiência pública. É importante dizer que a nossa Comissão de Política Urbana não tem nenhum projeto atrasado. Todas as audiências públicas estão sendo realizadas imediatamente; o processo fica pronto, já é colocado em audiência pública, sem que haja necessidade do nobre Vereador ou assessoria solicitarem. Uma vez pronto, já é determinado à assessoria que o coloque, imediatamente; a cada 15 dias nós fazemos uma audiência, com primeiras e segundas audiências. Também os projetos, basta o nobre Vereador entregar-me o relatório, imediatamente são colocados em votação, na Comissão. Nossa Comissão está tranqüila, mesmo em período eleitoral.

Então, dando início:

PL 197, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que revoga o artigo 2º da Lei 8467, de 01/11/1976. Revoga as disposições transitórias, uso e ocupação do solo no bairro da Penha. O relator é o nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos; portanto dou como realizada a audiência pública do PL 197/2004.

O segundo item, do nobre Vereador Russomano, foi retirado pelo autor e portanto não realizaremos audiência pública.

PL 680/2006, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, dispõe sobre a política de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico e cultural no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há inscritos; portanto dou como realizada audiência pública do PL 680/2006.

PL 744/2002, de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, dispõe sobre a mudança de destinação das áreas municipais cedidas aos clubes desportivos municipais - CDMs e dá outras providências. Não há inscritos; dou como realizada audiência pública do PL 744/2002.

PL 825/2007, de autoria do nobre Vereador Donato, dispõe sobre a concessão de



alvará de autorização para a realização de eventos temporários, com lotação superior a cem pessoas. O relator é o nobre Vereador Toninho Paiva. Não há inscritos; dou como realizada a audiência pública do PL 825/2007.

PL 71/2007, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que cria campanha permanente de incentivo à arborização de ruas, praças e jardins da cidade. O relator é o nobre Vereador Arselino Tatto. Não havendo inscritos. O senhor está inscrito? O senhor quer falar? Por favor.

- Fala fora dos microfones.

O SR. EDUARDO AURICINO – Represento a Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo. Irei ler o Parecer da diretora do Depav, em relação a esse PL.

- Leitura de documento.



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Agradeço sua fala e sugiro que o senhor encaminhe sua proposta à Vereadora Claudete Alves, que é autora do projeto, até porque na Audiência Pública não há o que se fazer. Aqui não rejeitamos, apenas realizamos.

Não havendo mais inscritos, dou como realizada a Audiência Pública do PL 71/2007, da Vereadora Claudete Alves.

Item 7 – PL 161/2007, do Vereador Donato, dá nova redação ao artigo 15 da Lei Municipal 14.223, de 26 de setembro de 2006, estabelecimentos instalados em imóveis que se encontram em processo de anistia ou que estejam em processo de regularização de funcionamento, também poderão realizar anúncios indicativos. Relator, Vereador Chico Macena. Não havendo inscritos, dou como realizada a Audiência Pública do PL 161/2007.

Item 8 – PL 456/2007, da Vereadora Claudete Alves, torna obrigatório em todas as unidades das Coordenadorias de Educação, a presença de educadores ambientais e dá outras providências. Relator, Vereador Arselino Tatto.

Tem a palavra o Sr. Eduardo Auricino, da Secretaria do Verde.

O SR. EDUARDO AURICINO – Vou ler o parecer da Secretaria.

- É lido o seguinte:

(Parecer da Secretaria do Verde, falando sobre a interdisciplinaridade da educação ambiental)

- É lido o seguinte:

(Parecer da Secretaria do Verde, falando sobre a interdisciplinaridade da educação ambiental)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Sr. Presidente, V.Exa. me pediu que encaminhasse um outro projeto ao autor do projeto, a nobre Vereadora Claudete Alves. Gostaria de sugerir que encaminhasse, em ambos os casos, também ao relator.



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Acatada a sugestão de mandar ao autor e ao relator. Muito obrigado, nobre Vereador. Tem a palavra a Sra. Matilde.

A SRA. MATILDE – Boa tarde à Mesa e aos presentes. Sou assessora da nobre Vereadora Claudete Alves. Em relação ao projeto, vamos aguardar também que a Mesa nos encaminhe por escrito para que possamos interferir. Só para esclarecimento da Secretaria e dos presentes, todos os temas são abrangentes transversais para os parâmetros curriculares nacionais e alguns deles, de inclusão ou não, requerem grupos de trabalho, lotados nas Diretorias Regionais de Educação, que articulam a implementação nas unidades educacionais. O projeto vem para garantir um grupo articulador nas Diretorias Regionais para viabilização dos projetos políticos pedagógicos das unidades educacionais com coordenação do coordenador pedagógico, como foi citado, e para garantir a viabilização.

Um exemplo de como isso ocorre é o caso de alunos portadores de necessidades especiais. Eles também devem ser diretamente incluídos nos projetos pedagógicos, como direito de aquisição às unidades educacionais. Porém, nas Diretorias Regionais de Educação existem grupos formados para incentivar e motivar a viabilização disso que está garantido em lei. Então, é isso que o projeto vem reforçar.

Motivo também pelo qual queremos pedir parecer favorável ao projeto é que um outro item, que aqui não foi exposto por quem me antecedeu, prevê cursos técnicos de formação continuada, o que também é uma novidade, e é uma implementação da Agenda 21 para o que está faltando nos projetos escolares. Foi só para reforçar e fazer a defesa. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo mais inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 456/07, de autoria da nobre Vereadora



Folha nº	24	rio
Processo	759/07	
Inamar A. da Sousa Jr.		
REG. 101204		

Claudete Alves.

Item 9º. PL 527/07, de autoria do Vereador Cláudio Prado. Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais que especifica e dá outras providências. Relator: Vereador Farhat. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 527/07.

Item 10. PL 759/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves. Dispõe sobre a obrigatoriedade do incentivo ao uso do tijolo ecológico na elaboração de projetos habitacionais no Município de São Paulo, e dá outras providências. Relator: Vereador Dalton Silvano. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 759/07.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra o Sr. Eduardo, da Secretaria do Verde.

O SR. EDUARDO AURICINO – O artigo 1º do Projeto de Lei 759/07 estabelece que o Executivo Municipal fica obrigado a desenvolver campanha de incentivo ao uso de tijolos ecológicos e reaproveitamento de entulhos oriundos de demolições e construções no âmbito do município de São Paulo. Para tanto, considera tijolo ecológico os que possuem em seu processo de fabricação a mistura de pó-de-pedra, cimento e cal, e que prensados a 12 mil quilos, necessitam apenas de água para endurecer, dispensando a utilização de forno para aquecimento. Dentre outras características, é auto-encaixável, com dois furos no meio, o que suprime a necessidade de quebrar a parede para fazer instalação elétrica e hidráulica. Em seu artigo 2º, fixa que a Administração Municipal, através da Cohab, deverá prever o uso de tijolos ecológicos na implementação de projetos habitacionais, visando ampliar a



oferta de moradia às famílias de baixa renda e gerar emprego e renda aos moradores das regiões onde serão instalados os projetos.

Ainda em seu artigo 3º, estipula que as licitações que objetivam a construção de próprios municipais deverão prever a utilização e adoção dos materiais constantes no *caput* do artigo 1º desta Lei, como critério fundamental para vencer a concorrência.

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe, de maneira muito detalhada, em parágrafo único do seu artigo 1º, a definição de tijolo ecológico. Observe de início que tal definição se restringe exclusivamente a um determinado tipo de tijolo pouco comum no mercado de materiais de construção de São Paulo e desconsidera qualquer outro tipo que possa ser produzido de maneira sustentável, a partir de outras matérias-primas, que não o pode: pedra cimento e cal, tais como o próprio agregado reciclado da construção civil, oriundo de demolições e outros produzidos a partir de solos, pneus etc que, da mesma forma, poderiam ser rotulados como tijolos ecológicos.

Desse modo, sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam à sua altura, também fica prejudicado o atendimento ao estabelecido nos artigos 2º e 3º deste PL, posto que os materiais a serem utilizados nas construções dos próprios municipais também devem atender aos critérios estabelecidos em normas técnicas nacionais - as normas brasileiras. No caso de tijolos, é a NBR 8492 – da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

São itens especificados nos projetos das edificações que constam nos Editais, não podendo ser alterados de forma alguma pelos participantes dos certames para fins de vencer a concorrência. Face ao exposto, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente se posiciona contra a propositura.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Todas as pessoas, da Secretaria do Verde ou não, que tiverem idéias contrárias aos Projetos aqui analisados, envie ao autor e ao relator.

A SRA. SUZANA – Sou Assessora da nobre Vereadora Claudete Alves. Na



verdade, o Projeto da Sra. Vereadora vem contribuir para a preservação do meio ambiente, a partir da utilização de um material ecologicamente melhor, por não utilizar forno em sua fabricação etc, também propõe a utilização de mão-de-obra para construir esse tijolo ecológico.

Em relação aos dois artigos que o nosso companheiro referiu-se, na verdade, o Projeto propõe que em licitações seja inclusa a utilização desse tijolo. Ele não cita que não pode ser utilizado um outro tipo de material.

Quero dizer também que no artigo 2º, na verdade, a intenção é gerar emprego e que esse tijolo seja utilizado na construção de Cohab, por exemplo, que faz parte da administração pública, enfim. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – É muito importante a Secretaria mandar um representante, trazendo sua opinião e que, tanto o autor como o relator preste atenção, senão o projeto é aprovado, a Secretaria manda esse relatório ao Prefeito e este veta. Então, se adaptar ao Projeto as condições de bom senso entre a Câmara Municipal e a Secretaria, as chances deste se transformar em lei tornam-se maiores.

Como não há mais inscritos, está encerrada a Audiência Pública do PL 759/07.

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado, sob folha
n° 272 32

Em 09/10/80
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 27 do proc.
nº 755 de 20 08
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 24 de setembro de 2008

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. É um prazer recebê-los na Câmara Municipal de São Paulo. Dando início à audiência pública, temos oito itens na pauta de hoje. Quero lembrá-los que audiência pública é uma das oportunidades que as pessoas têm para se manifestar contra ou a favor um determinado projeto; porém, a manifestação contra ou a favor não muda o curso do projeto, porque, após a realização da audiência pública, o projeto tem um relator, que dará um parecer contra ou a favor, e a Comissão aprova ou rejeita o relatório. Aprovado, fica à espera de ir para a pauta. Se for para a pauta e for aprovado por maioria em duas votações, vai para a sanção do Prefeito. Se ele for sancionado, vira lei e ainda vai depender da vontade do Executivo de aplicá-la.

Temos o PL 071/07, da nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe: “Cria a Campanha Permanente de incentivo à arborização de ruas, praças e jardins da Cidade e dá outras providências”, cujo relator é o nobre Vereador Arselino Tatto. A Sra. Célia Kawai, assessora da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, falará sobre o projeto. Por gentileza.

A SRA. CÉLIA SERI KAWAI – Sou Célia Kawai, da Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Quero fazer uma manifestação contra esse projeto, porque entendemos que os dois primeiros itens já estão justificados pela existência de uma legislação e o 3º, 4º e 5º itens, trazem restrições de uso. O 3º, inclusive, fere a Lei Orgânica. O 4º e 5º fazem restrição a plantio de árvores de grande porte em calçadas e entendemos que isso traria prejuízos para a cidade.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Agradeço e sugiro que a senhora encaminhe por escrito à autora do projeto, Vereadora Claudete Alves e ao relator, Vereador Arselino Tatto, a opinião da Secretaria, para que eles acatem ou não.

Não havendo mais inscritos para falar sobre este assunto, dou como realizada a Audiência Pública do PL 71/2007, da Vereadora Claudete Alves, que tem como Relator o Vereador Arselino Tatto.

Item 2 – PL 161/2007, do Vereador Donato, dá nova redação ao artigo 15 da Lei

Municipal 14223, de 26 de setembro de 2006, dispõe sobre estabelecimentos instalados em imóveis que se encontram em processo de anistia, ou que estejam em processo de regularização de funcionamento, também poderão realizar anúncios indicativos. Tem como Relator o Vereador Chico Macena. Não havendo oradores inscritos, dou como realizada a Audiência Pública do PL 161/2007, do nobre Vereador Donato.

Item 3 – PL 456/2007, da Vereadora Claudete Alves, torna obrigatório em todas as unidades das Coordenadorias de Educação, a presença de Educadores Ambientais e dá outras providências. Tem como Relator o Vereador Arselino Tatto.

Tem a palavra a Sra. Célia Kawai.

A SRA. CELIA SERI KAWAI– Nos manifestamos contra este projeto, por entender que essa questão ambiental, deve ser um conteúdo dado transversalmente e multidisciplinarmente nos currículos escolares. Vamos encaminhar um parecer por escrito.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Muito obrigado. Não há mais inscritos. Portanto, dou como realizada a Audiência Pública do PL 456/2007, de autoria da Vereadora Claudete Alves e como Relator, o Vereador Arselino Tatto.

Item 4 – PL 527/2007, do Vereador Claudio Prado, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais que especifica e dá outras providências. Tem como Relator o Vereador Farhat. Não havendo oradores inscritos, dou como realizada a Audiência Pública do PL 527/2007, do Vereador Claudio Prado e como Relator, o Vereador Farhat.

Item 5 – PL 592/2006, do Vereador Russomanno, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas transportadoras de produtos químicos tratarem as águas de lavagem de seus tanques, no âmbito de município de São Paulo e dá outras providências. Tem como Relator o Vereador Juscelino Gadelha.

(NÃO IDENTIFICADO) – Vereadores Carlos Apolinário e Toninho Paiva, digníssimos Presidente e Vice-Presidente desta egrégia Comissão; Srs. Assessores presentes,



primeiramente, Sr. Presidente, queremos agradecer a compreensão e o deferimento ocorrido na pauta do último dia 10, permitindo que fosse realizado na pauta de hoje. São exatamente esses pontos e momentos que nos deixam engrandecidos com a vossa Presidência nesta Casa.

Quanto ao Projeto de Lei, cumprindo nesta data sua segunda Audiência Pública, sucintamente tem o objetivo de impor às empresas transportadoras de produtos químicos, quando da lavagem de seus tanques, tratem de maneira correta as águas utilizadas no procedimento, com o intuito de resguardar a Saúde Pública e o Meio Ambiente. Tem o necessário amparo legal, com constitucionalidade, como também a conclusão pela legalidade, o que lhe permite normal prosseguimento.

Assim, Sr. Presidente, ratificando todos os atos e termos nele praticados até o presente momento, nos resta agora solicitar aos nobres Vereadores sua continuidade para a transformação em lei. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Agradeço a sua participação. Com a palavra a Sra. Célia.

A SRA. CÉLIA – Gostaríamos de nos manifestar contra o projeto. Têm matérias que estão sujeitas ao licenciamento ambiental, nos termos de resolução. Então, essa obrigatoriedade já está colocada na legislação existente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Muito obrigado. Não havendo mais inscritos, damos como realizada a audiência pública do Projeto nº 592/2006, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que tem como relator o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

Item 6 do PL nº 759/2007, também da nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a obrigatoriedade e o incentivo ao uso de tijolo ecológico na elaboração de projetos habitacionais no Município de São Paulo, tendo como relator o nobre Vereador Dalton Silvano.

Com a palavra a Sra. Célia.



A SRA. CÉLIA – Manifesto-me também contra este projeto por entender que o tijolo proposto é muito restritivo e não contempla outras possibilidades de material de produção de modo sustentado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Mais uma vez, muito obrigado pela participação da sra.. Não havendo mais inscritos, dou como realizada a audiência pública do PL nº 759/2007, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves e relator nobre Vereador Dalton Silvano.

Item 7, PL nº 150/2008, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Senhor do Vale, a ser implantado em área pública na antiga Praça Senhor do Vale, Parque Nações Unidas, Distrito de Jaraguá, tendo como relator o ilustre Vereador Toninho Paiva.

A SRA. CÉLIA – A Secretaria do Verde é favorável a esse PL e gostaria de informar que já estamos até com obras programadas para esse fim.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública do PL nº 150/2008, de autoria do nobre Vereador Claudinho Prado e relator nobre Vereador Toninho Paiva.

Item 8, PL nº 587/2005, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie: altera-se a redação dos incisos I e III e acrescenta o § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, relator o nobre Vereador Toninho Paiva. Com a palavra o Sr. Paulo Libonati, assessor da nobre Vereadora Myryam Athie.

O SR. PAULO LIBONATI – Gostaria de agradecer a oportunidade da manifestação, em nome da ilustre Vereadora, e dizer que esse projeto trata da regulamentação dessa lei e alteração, incluindo o parágrafo único dessa lei, pura e simplesmente para a preservação do uso racional da água em edificações e evitar a escassez da água na cidade de São Paulo. Agradeço a oportunidade ao nobre Vereador Carlos Apolinário.

JO SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – É importante que os representantes

dos vereadores manifestem-se em nossas reuniões. Não havendo mais inscritos, dou como realizada a audiência pública do PL nº 587/2005, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, tendo como relator o nobre Vereador Toninho Paiva.

Não há mais assunto a tratar nesta audiência pública, e digo aos senhores que não temos nenhum projeto atrasado. Todos os projetos que entraram em nossa comissão, e que dependem de audiência pública, já foram vistos aqui no dia de hoje.

Somente este projeto é que precisa de uma segunda audiência pública, que acontecerá daqui a 15 dias. É o projeto do Vereador Claudinho de Souza e também da Vereadora Myriam Athie. Os outros foram resolvidos em segunda audiência, portanto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente está cem por cento em dia.

Agradeço a presença de todos. Está encerrada esta audiência pública.

Segue juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha
n° 33a35

Em 12/11/88 Leandro Gaviola
Secretaria de Comissão
n° 00465

117 3215573

Folha nº 33 do proc.
nº 759 de 20 07

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100165



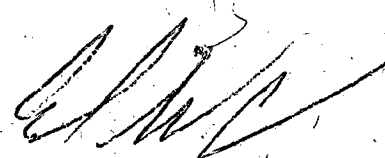
São Paulo, 11 de setembro de 2008

OFÍCIO Nº 143/SVMA/G-AT / 2008

Senhor Relator,

Encaminho cópia do parecer da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente referente ao PL 759/07, lido na Audiência Pública, dia 10 de setembro, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Atenciosamente,


EDUARDO AULICINO
SVMA-G/AT

Ilmo. Sr.

Vereador DALTON SILVANO

Relator da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

15934
01
Egff

DO: FAX-OFÍCIO URB 125/08

em: 05/09/08

Folha de Informação nº 03
ass. _____

Darci Rocha Munin
Assessoria Técnica
SVMA/G

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Ref.: Projeto de Lei 759/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade do incentivo ao uso do Tijolo Ecológico na elaboração de projetos habitacionais no município de São Paulo.

SVMA. G

Senhor Secretário,

O projeto de lei estabelece que o Executivo Municipal fica obrigado a desenvolver campanha de incentivo ao uso de Tijolos Ecológicos e reaproveitamento de entulhos oriundos de demolições e construções no âmbito do município de São Paulo. Para tanto, indica definição de "Tijolo Ecológico, os que possuem em seus processos de fabricação a mistura de pó-de-pedra, cimento e cal, e que prensados a 12 mil quilos, necessitam apenas de água para endurecer, dispensando a utilização de forno para aquecimento. Dentre outras características é auto - encaixável, com dois furos no meio, o que suprime a necessidade de quebrar a parede para fazer instalação elétrica e hidráulica". Fixa, em seu artigo 2º que "A administração Municipal através da Cohab, deverá prever o uso de Tijolos Ecológicos, na implementação de Projetos habitacionais". Ainda, em seu artigo 3º, estipula "As licitações que objetivem a construção de próprios municipais deverão prever a utilização e adoção dos materiais constantes no caput do artigo 1º desta lei, como critério fundamental para vencer a concorrência."

O projeto de lei ora apresentado dispõe de maneira muito detalhada, em parágrafo único de seu artigo 1º, a definição de Tijolo Ecológico. Observo, de início, que tal definição se restringe exclusivamente a um determinado tipo de tijolo, pouco comum no mercado de materiais de construção de São Paulo e desconsidera qualquer outro tipo que possa ser produzido de maneira sustentável, a partir de outras matérias primas que não o pó-de-pedra cimento e cal, tais como: o próprio agregado reciclado da construção civil oriundo de demolições e outros produzidos a partir de solos, pneus, etc.. que da mesma forma, poderiam ser rotulados como "Tijolos Ecológicos".

Desse modo, sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam sua autora, também ficam prejudicados o atendimento ao estabelecido nos artigos: 2º 3º deste PL, posto que os materiais a serem utilizados nas construções dos próprios municipais, lembro que também devem atender aos critérios estabelecidos em normas técnicas

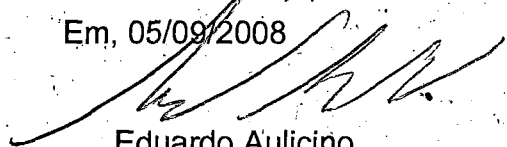
DO: FAX-OFÍCIO URB 125/08

Folha de Informação nº 01
em: 05/09/08 ass. 

Darci Rocha Munin
Assessoria Técnica
SVMA

nacionais, as Normas Brasileiras, no caso de tijolos, a NBr 8492 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, são itens especificados nos projetos das edificações que constam nos editais, não podendo ser alterados, de forma alguma, pelos participantes do certame para fins de vencer a concorrência.

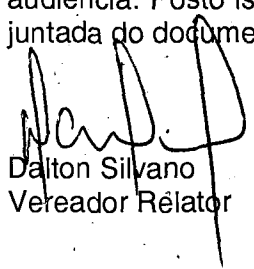
Em, 05/09/2008


Eduardo Aulicino
Especialista em Desenvolvimento Urbano
AT/G - SVMA

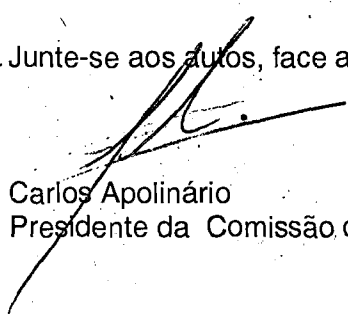
M

Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Conforme solicitado por Vossa excelência na Audiência pública de 10 de setembro p.p., a Secretaria do Verde e Meio Ambiente encaminhou à relatoria parecer "lido" na referida audiência. Posto isso, na condição de relator designado para análise da matéria, requiero a juntada do documento aos autos posto que conexo à audiência pública.

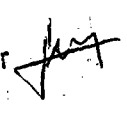

Dalton Silvano
Vereador Relator

Junte-se aos autos, face aos argumentos apresentados.


Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Segue 21 juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 36 A 38

Em 26/11/2008

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	36	do
Processo	759/07	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

PARECER N 16 - PAR
16- 01398/2008

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 759/07**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre vereadora Claudete Alves, que dispõe *“sobre a obrigatoriedade do incentivo ao uso do Tijolo Ecológico na elaboração de projetos habitacionais no município de São Paulo e dá outras providências”*.

A proposta de lei em apreço tem como objetivo desenvolver campanha de uso de “tijolos ecológicos” e o reaproveitamento de resíduos da construção civil. Considera como “tijolo-ecológico” aquele que possua no seu processo de fabricação a mistura de pó-de-pedra, cimento, cal e água, seja produzido por prensagem, sem necessidade de “queima”, e conserve as seguintes características: é auto-encaixável, tem dois furos no meio, suprimindo a necessidade de quebra da parede para execução de instalações elétrica e hidráulica.

Prevê o uso dos “tijolos ecológicos” pela Administração Municipal em obras habitacionais e na construção de próprios municipais, visando ampliar a oferta de moradias às famílias de baixa renda, a geração de empregos e contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente.

Permite, ainda, que o Executivo realize convênios com o Governo Estadual e Federal para implementar a lei em apreço.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta de lei, por se tratar de apoio à construção de moradias populares, do desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e da padronização de componentes, amparada pelos artigos 170 e 37 da Lei Orgânica Municipal.

Foram realizadas duas audiências públicas (10/09/08 e 24/09/08), durante as quais os representantes da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente se manifestaram contrariamente à proposta de lei, alegando que esta desconsidera qualquer outro tipo de tijolo produzido de maneira sustentável e por entender que a previsão de utilização do “tijolo ecológico” não é viável posto que os materiais a serem utilizados na construção de próprios municipais devem atender aos critérios estabelecidos em normas técnicas nacionais, alegando, ainda, que os serviços constantes dos projetos, planilhas e memoriais, anexos aos editais de licitação, não poderão, de forma alguma, ser alterados pelos participantes com a finalidade de vencer o certame.

Popularmente conhecido como “tijolo ecológico” o tijolo modular auto-encaixável de solo-cimento, com dois furos no meio, tornou-se uma opção de produto ecologicamente correto e sustentável, sobretudo porque o processo de fabricação utilizado colabora para que seja evitado o desmatamento e a queima de carvão ou qualquer outro combustível danoso ao meio ambiente. Confeccionado nos moldes descritos o “tijolo ecológico” evita a quebra dos tijolos para passagem de tubulações, evitando-se o desperdício nas obras, ademais, pode ser produzido em menor tempo e no próprio canteiro, diminuindo o custo relacionado com o transporte. Sua resistência é semelhante ao do tijolo convencional, possuindo dimensões regulares e faces planas, propiciando redução do consumo de argamassa de assentamento e revestimento.

O tijolo modular auto-encaixável de solo-cimento, com dois furos no meio proporciona maior rapidez na execução da alvenaria, permitindo a execução de colunas grauteadas, aliando o excelente efeito estético da alvenaria aparente, com a baixa transmissão térmica e isolamento acústico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	37	do
Processo	759/07	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

Estudos realizados pela Unesp de Ilha Solteira/SP, publicado na revista *Téchne*, demonstram que a adição de resíduos de construção civil (concreto) na fabricação de tijolos de solo-cimento melhora suas características mecânicas, uma vez que as características granulométricas desses resíduos se assemelham às das areias grossas pedregulhosas, contribuindo, ainda, para redução do volume de material que, depois de rejeitado pelas obras, acaba muitas vezes descartado de forma inadequada, prejudicando a natureza.

Cabe, ainda, salientar, que o tijolo convencional vem se transformando em uma grande ameaça para o meio ambiente, devido à grande quantidade de resíduos gerada em uma obra, e, sobretudo, pela emissão de gases a partir do cozimento dos tijolos em olaria.

Em face do exposto, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, no interesse da adoção de tecnologias construtivas que contribuam para a preservação do meio ambiente, **manifesta-se favoravelmente** à aprovação do **Projeto de Lei nº 759/02, apresentando, entretanto, um Substitutivo** para explicitar a obrigatoriedade do atendimento às normas técnicas aplicáveis no que se refere à confecção do "tijolo ecológico", fazendo constar às exigências estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na fabricação de tijolo de solo-cimento, no que diz respeito à resistência e absorção de água, NBR 8491/84, à produção de tijolos e blocos de solo-cimento, NBR 10832 e NBR 10833, e possibilitar que a definição de "tijolos ecológicos" possa abranger novas tipologias de tijolos que por sua constituição, fabricação e manuseio sejam assim considerados, desde que estes apresentem as condições mínimas exigíveis pelas Normas Técnicas Oficiais. Quanto à possibilidade, ou não, de prever a utilização e adoção do "tijolo ecológico", como critério fundamental para vencer o certame licitatório, apontada pela SVMA, trata-se de matéria administrativa, cuja análise compete à Comissão de Administração Pública.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 759/07

"Dispõe sobre a Campanha de Incentivo ao uso do Tijolo Ecológico nos projetos habitacionais que especifica, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a desenvolver campanha de incentivo ao uso de Tijolos Ecológicos e ao reaproveitamento de resíduos de construção e demolição, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - Considera-se "Tijolo Ecológico", para os fins do disposto nesta Lei, o tijolo constituído por mistura homogênea, compacta e endurecida de solo, cimento, água e resíduos da construção civil, produzidos por prensagem, sem necessidade de cozimento, em proporções que permitam atender às exigências das Normas Técnicas Oficiais pertinentes, em especial:

I - Não apresentar resistência média à compressão inferior a 2,0 MPa, nem valor individual inferior a 1,7 MPa com idade mínima de sete dias;

II - A amostra ensaiada, conforme as normas brasileiras, não deve apresentar média dos valores de absorção maior que 20%, nem valores individuais superiores a 22%.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	38	do
Processo	759/07	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

§ 2º. Poderão ser adotadas outras tecnologias construtivas, bem como outros materiais na confecção de tijolos ecológicos, não especificadas no parágrafo anterior, desde que contribuam para a preservação do meio ambiente e atendam o disposto nos incisos I e II deste artigo e demais exigências das Normas Técnicas Oficiais, devendo ser atestadas por meio de laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal deverá, através do órgão competente, adotar preferencialmente, o uso de Tijolos Ecológicos na implementação de Projetos Habitacionais, visando:

I - ampliar a oferta de moradia às famílias de baixa renda;

II - gerar emprego e renda aos moradores das regiões onde serão instalados os projetos;

III - contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente.

Art. 3º - As licitações que objetivem a construção de próprios municipais deverão prever a utilização e adoção dos materiais constantes no caput do artigo 1º desta lei pelas empresas, como critério fundamental para vencer a concorrência.

Art. 4º - Para os fins do disposto na presente Lei, a Administração Municipal poderá realizar parcerias e convênios com o Governo Estadual e a União.

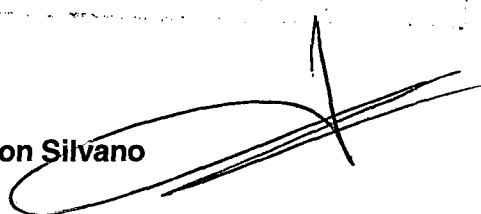
Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/11/2008


Vereador Carlos Apolinário
Presidente


Vereador Dalton Silvano
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/11/2008

Pág. 74 Col. 2

Conferido Inamar Alves de Sousa Junior *[assinatura]*
Secretário de Comissão
RF - 101204

À Comissão de Administração Pública

Em 27/11/2008

Inamar Alves de Sousa Junior *[assinatura]*
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 27/11/08 às 15h

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>[assinatura]</i>
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>01/12/08</u>
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado neste ofício original rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>39</u>	<i>TH</i>
<u>18/12/08</u>	HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
	Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do
Processo 759/07
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 1h

16 - PAR
16- 01522/2008

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0759/2007.

O projeto de lei de autoria da nobre vereadora Claudete Alves “dispõe sobre a obrigatoriedade do incentivo do uso do Tijolo Ecológico na elaboração de projetos habitacionais no município de São Paulo” considerando-se como “Tijolo Ecológico” os que possuem em seu processo de fabricação a mistura de pó-de-pedra, cimento e cal, e que prensados a 12 mil quilos, necessitam apenas de água para endurecer, dispensando a utilização de forno para aquecimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente, após a realização de duas audiências públicas, porém apresentou substitutivo para explicitar a obrigatoriedade do atendimento às normas técnicas aplicáveis no que se refere à confecção do “tijolo ecológico”.

Justifica a autora que além de termos uma legislação consistente e recursos financeiros saibamos também utilizar os recursos naturais, visando otimizar e poupar a natureza dos agravos ambientais.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto lei nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/12/08.

Ver. Aurélio Nomura – Presidente

Ver. Jorge Borges - Relator

Ver. Gílson Barreto

Ver. José Américo

Ver. José Rolim

Ver. Marta Costa

Ver. Soninha

Publicado em Diário Oficial
 de 18 de 12 de 1988
 nº 176 e 177 4º e 1º
 Contém: Tr

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 08 / 01 / 2009

Inamar Alves de Sousa Junior *Just*
 Secretário de Comissão
 RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 39 fls.

Arquivado em 09/01/09

O Func.º Ubirajara FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 40-43 e folha de informação
 sob nº 44 12 / 03 / 09

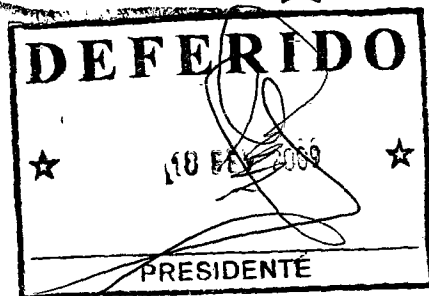
José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do Processo
nº 01-0759 de 2007

José Roberto Ferrelra
Assistência Parlamentar
RF 100.702



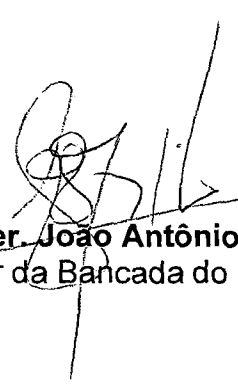
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEB 2009



Bancada de

Folha nº 41 do Processo

nº 01.0759 de 2007

Assinatura

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



Bancada de Vereadores

Folha nº 42 do Processo nº 01-0759 de 2007

Assessoria José Roberto Pereira

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PR 05	PR 12
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 06	PR 12
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	

CLAUDETE ALVES



Bancada de Vereadores

Folha nº 43 do Processo nº 01.0759 de 2007

Assistente Parlamentar

RF 100.702

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORILLO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-0759 de 2007, 12/03/09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

...04/03/2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

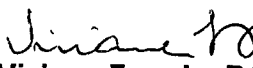
SGP. 2

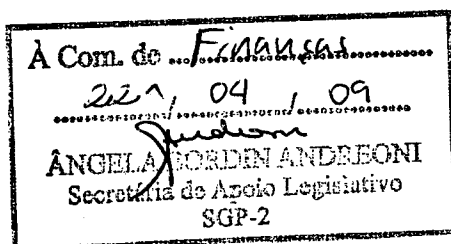
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de março de 2009


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



FIL
f

RECEBIMOS DA RECEITA DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
23, 04, 09 às 16h00

MÁRIO SÉRGIO FORTA
RF 101.486
Secretário

Ao Nobre Versador / À Nobre Versadora

Donato

Para receber

Seu nome e endereço de entrega e o Orgão de destino

Em 27/4/2009

Obriga o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 45

Em 14/10/09

MDS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Folha nº - 45 - do proc.
nº. 01-759 de 20 07
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 01149/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 759/2007

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa obrigar o Executivo Municipal a desenvolver campanha de incentivo ao uso de Tijolos Ecológicos e reaproveitamento de entulhos oriundos de demolições e construções no âmbito do município de São Paulo. A propositura considera "Tijolo Ecológico" aquele que possui em seu processo de fabricação a mistura de pó-de-pedra, cimento e cal, e que, prensado a 12 mil quilos, necessita apenas de água para endurecer, dispensando a utilização de forno para aquecimento. A utilização do "tijolo ecológico" deverá estar prevista na implementação de Projetos Habitacionais pela COHAB e nas licitações para a construção de próprios municipais como critério fundamental para vencer a concorrência.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo a fim de "explicitar a obrigatoriedade do atendimento às normas técnicas aplicáveis no que se refere à confecção do "tijolo ecológico" fazendo constar às exigências estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na fabricação de tijolo de solo-cimento, no que diz respeito à resistência e absorção de água, NBR 8491/84, à produção de tijolos e blocos de solo-cimento, NBR 10832 e NBR 10833, e possibilitar que a definição de "tijolos ecológicos" possa abranger novas tipologias de tijolos que por sua constituição, fabricação e manuseio sejam assim considerados, desde que estes apresentem as condições mínimas exigíveis pelas Normas Técnicas Oficiais".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14-10-09

Ver. Wladimir Mutran
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Arselino Tatto

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Gilson Barreto

Ver^a. Edir Sales

Ver. Roberto Trípoli

17 - RELCOM
17- 01209/2009

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/10/2009
pagina 190 coluna 3ª
Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21

São Paulo, 15/10/09
M.T.S.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 16/10/09
às Marcelo Garbini horas.
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51589

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documenta(s) rubricado(s) sob n°(s)
sob n° 46 e folha de Informação 0201/15

[Assinatura]
Antonio Moura Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 759 de 2007, 02 / 01 / 2013 (a)

André Guedes Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MPN: 69675
13/03/2009.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>13/03/2009</u> Arquivado novamente em <u>10/01/2013</u> Com <u>46</u> folhas. <i>Ubirajara</i>
--

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 10 / 2009
página 190 coluna 3ª
Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21
São Paulo, 15/10/09
MJS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 16/10/09
às Marcelo Fagundes horas.
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539